



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5063281.81.2021.8.09.0000

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIFISCO

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Conforme relatado, Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido liminar, interposto por **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS SINDIFISCO**, contra decisão (mov. de nº13 do processo de origem - 5458037.84.2020.8.09.0051) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Lívia Vaz da Silva, na ação civil pública por ele ajuizada em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, ora agravado, a qual indeferiu a tutela de urgência pretendida na inicial da ação, nos seguintes termos:

“...Dessa forma, analisando o DECRETO Nº 5.753, DE 12 DE MAIO DE 2003 e a Instrução Normativa nº 1191 DE 02/10/2014, verifico que a modalidade de lançamento do ITCD adotada no Estado de Goiás é a homologação. Desse modo, o ente público transmite a responsabilidade para o contribuinte, conforme ressaí do artigo 387 do Decreto nº 5.753/2003.

Nesta senda, convém ressaltar que na modalidade de homologação ou auto lançamento, o sujeito pratica todos os atos necessários à constituição do crédito tributário, ficando sujeita a homologação da autoridade administrativa, situação que, ao meu sentir, inviabiliza a concessão da medida liminar para suspender a permissão dos servidores do fisco estadual para serem responsáveis pelo procedimento de constituição e lançamento de tributos.

Diante do exposto, indefiro a liminar vazada na inicial, determinando a citação do Réu. ...”

1. Da admissibilidade recursal.

Presentes os requisitos e pressupostos processuais, conheço do agravo de instrumento.

2. **Agravo de instrumento - *secundum eventum litis*.**

Primeiramente, imperioso ressaltar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, ou seja, limita-se à análise do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo juízo *a quo*, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial guerreado, não sendo lícito à instância revisora antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Assim, restrito ao que restou decidido na decisão recorrida, passo a análise do mérito recursal.

3. **Do mérito**

A parte agravante visa o deferimento de liminar para que seja antecipada a tutela recursal no sentido de determinar ao agravado que faça cessar os atos de constituição, lançamento e isenção do ITCD efetuados por agentes estranhos ao quadro do fisco estadual.

Pois bem, por pertinente ao tema, considerando que o CPC/15, em seu art. 300, *caput*, trata da tutela provisória de urgência, o colaciono:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)”

Em conformidade ao referido artigo, é imprescindível verificar a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência. Tais requisitos, devem de plano serem demonstrados de forma inequívoca, de modo que o juiz não tenha dúvidas em relação a viabilidade de sua concessão.

Nesse passo, observo que razão não assiste ao agravante, consoante a seguir exposto.

Muito embora o agravante sustente haver usurpação de funções privativas e exclusivas do servidor investido no cargo de Auditor-fiscal da Receita Estadual, o art. 387 do Decreto nº 5.753/2003, traz previsão de que a modalidade de lançamento do ITCD adotada no Estado de Goiás é a homologação, ou seja, autolançamento, por meio do qual o próprio contribuinte apura e confessa o montante do débito.

Assim, tecnicamente, nesta fase, não se verifica lançamento por parte da Administração, inexistindo, portanto, a alegada violação ao artigo 4º da Lei Estadual nº 13.266/1998, que institui a carreira do Fisco, o que acarreta a inobservância do requisito *fumus boni iuris*.

De mais a mais, conforme pleiteado pelo agravante, a imposição da obrigação de que o agravado se abstenha de permitir ou tolerar que servidores estranhos ao quadro do Fisco Estadual sejam responsáveis pelo procedimento de constituição e lançamento de tributos instituídos pelo Estado de Goiás, por sua amplitude, poderá causar danos graves à administração tributária estadual, situação que deverá ser melhor esclarecida no decorrer da instrução processual.

Sendo a modalidade de lançamento do ITCD adotada no Estado de Goiás o autolançamento, a partir das declarações formalizadas pelos contribuintes, torna-se evidente que no âmbito do processo administrativo tributário podem ser praticados inúmeros atos que não são privativos de membros da carreira do Fisco, especialmente, no assessoramento direto dos próprios Auditores Fiscais, razão pela qual a concessão da tutela recursal, nesse momento processual, ocasionará perigo de dano inverso, de forma a acarretar eventual insegurança jurídica. Prejudicado, assim, o requisito *periculum in mora*.

Uma vez ausente a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, por não haver elementos suficientes a embasarem a pretensão que se vindica no recurso, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar na ação civil pública em tramitação no juízo de origem.

Por pertinente, colaciono jurisprudência deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PERIGO DE DANO INVERSO. DESPROVIMENTO. 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve ater-se ao acerto, ou desacerto da decisão combatida, a qual somente poderá ser reformada, pelo Tribunal, quando evidente a sua ilegalidade, arbitrariedade, ou teratologia. 2. A tutela de urgência há de ser concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300, Código de Processo Civil de 2015. 3. Insuficientes as provas trazidas nesta fase processual ao juízo de probabilidade,

recomendando instrução processual sob a égide do contraditório e da ampla defesa. 4. À instância revisora cumpre modificar a decisão quando nela verificada qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, forçoso atestar a existência de dano inverso e irreversível caso o provimento seja concedido, vez que a reintegração da posse implicará em destruição do imóvel em que residem os agravados por mais de 10 (dez) anos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJ-GO - AI: 06098098720198090000, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 27/04/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020).

Em arremate, impende ressaltar o § 3º do art. 300, CPC/15:

"(...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (sublinhei)

Nesse sentido, imperioso atestar a existência de dano inverso e irreversível caso o provimento seja concedido, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão atacada.

4. Do dispositivo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento, e o **DESPROVEJO..**

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5063281-81.2021.8.09.0000

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIFISCO

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº **5063281-81.2021.8.09.0000**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcus da Costa Ferreira** e **Maurício Porfírio Rosa**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. **Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias**.

Fizeram sustentações orais, o Dr. **Thiago Moraes**, pelo Agravante, e o Dr. **Bruno Belém**, PGE, pelo Agravado.

(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator